Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

PATROKLOS TSAPERAS

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO n.° 007/2022

DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL E A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu hoje uma Decisão no processo *Patroklos Tsaperas c. República do Malawi*.

Patroklos Tsaperas (o Peticionário) é um cidadão nacional da República da África do Sul e Administrador na empresa Malawi Mobile Limited (MML). O Peticionário alegava que, nos processos julgados perante os tribunais nacionais, a República do Malawi (o Estado Demandado) tinha violado o seu direito à propriedade, o seu direito à não discriminação, o seu direito à igualdade de protecção da lei, o seu direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei e o seu direito de que a sua causa fosse ouvida, protegidos nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º, n.º 1 do artigo 7.º e 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e artigos 14.º, 16.º e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), respetivamente. O Peticionário também rogava ao Tribunal que decretasse a concessão de reparações.

Nos termos do disposto no artigo 3.° do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), e no n.° 1 do artigo 49.° do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), competia ao Tribunal determinar, antes, se gozava de competência jurisdicional para dirimir a causa. O Tribunal considerou que gozava de competência pessoal porquanto o Estado Demandado se tornara parte no Protocolo em 9 de Outubro de 2008 e depositara a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º, aceitando que pessoas singulares e organizações não governamentais intentassem petições directamente junto do Tribunal. O Tribunal considerou que gozava de competência material porquanto o Peticionário alegava a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, que são instrumentos de direitos humanos de que o Estado Demandado é signatário.

No que respeita à competência temporal, o Tribunal observou que, embora os acontecimentos que tinham dado origem ao litígio tivessem começado em 2005, antes de o Estado Demandado se tornar parte no Protocolo, as alegações suscitadas pelo Peticionário também diziam respeito a processos judiciais julgados pelos tribunais internos depois daquela data. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que gozava de competência temporal. Por último, o Tribunal considerou que gozava de competência territorial porquanto as alegadas violações tinham ocorrido dentro do território do Estado Demandado. Termos que, o Tribunal concluiu que gozava de competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição.

O Tribunal observou que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, lhe competia decidir sobre a admissibilidade da Petição, de acordo com as disposições do artigo 56.º da Carta, cujas condições são reafirmadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Estado Demandado suscitou duas excepções quanto à admissibilidade da Petição alegando, primeiro, que

o Peticionário não tinha esgotado os recursos de direito locais e, segundo, que a Petição não tinha sido interposta dentro de um prazo razoável.

Sobre a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito locais, o Estado Demandado defendia que os processos julgados nos tribunais internos diziam respeito apenas à violação de contrato e ao ilícito de aliciamento, além de que não tinha sido suscitada qualquer violação de direitos humanos perante os tribunais nacionais. O Tribunal examinou cada alegação separadamente. No que respeita ao direito à propriedade, o Tribunal fez recordar que, para se determinar se um processo instaurado por uma empresa pode ser atribuído a um peticionário singular, se deve ter em consideração a relação existente entre o Peticionário e a empresa. A este respeito, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha estabelecido uma ligação suficiente com a MML, através da sua participação accionária indirecta, e que os processos intentados pela MML até ao Supremo Tribunal de Recurso do Malawi (MSCA) tinham suscitado a substância do litígio perante os tribunais nacionais. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado os recursos de direito locais relativamente à sua alegação respeitante ao direito à propriedade.

No entanto, o Tribunal considerou que o Peticionário não tinha esgotado os recursos de direito locais relativamente às restantes alegações. No que diz respeito à alegação de que o MSCA carecia de quórum quando proferiu a sua decisão, o Tribunal fez recordar que não era bastante que um peticionário duvidasse da eficácia dos recursos de direito internos sem tentar esgotá-los. No que respeita à alegada violação dos direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, que se relacionavam com a alegada falta de execução do acórdão constitucional do Tribunal Superior proferido a favor do antigo Presidente da Autoridade Reguladora das Comunicações do Malawi, o Tribunal considerou que o Peticionário não tinha desencadeado qualquer processo de execução. No que diz respeito às alegações de que fora discriminado com base na sua nacionalidade e raça e que lhe fora negado o direito de ser reconhecido como

pessoa perante a lei, o Tribunal também considerou que o Peticionário não tinha provado que esgotara os recursos de direito locais, nem tinha demonstrado que alguma excepção se aplicava em relação a este requisito.

Por conseguinte, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial suscitada quanto à alegação relativa ao direito à propriedade, mas a considerou procedente a relativa às outras alegações.

Quanto à excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que a Petição não tinha sido interposta dentro de um prazo razoável, o Estado Demandado argumentou que o Peticionário não estava encarcerado nem era indigente, que tinha gozado de representação legal contínua e que não tinha oferecido qualquer justificação para o atraso. O Tribunal observou que o período a considerar para determinar o prazo razoável estendia-se de 10 de Março de 2015, data do acórdão do MSCA, a 17 de Outubro de 2022, o que perfaz sete anos, sete meses e sete dias. Na sua decisão, o Tribunal considerou que este período era manifestamente mais longo do que o que tem considerado aceitável e que, na ausência de qualquer justificação convincente, constituía um atraso injustificado e excessivo. Portanto, o Tribunal confirmou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que a Petição não tinha sido interposta dentro de um prazo razoável, em violação do que está estatuído na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, o Tribunal não examinou se os restantes requisitos estavam satisfeitos e declarou a Petição inadmissível.

O Estado Demandado rogava que o Tribunal imputasse as custas ao Peticionário. A este respeito, o Tribunal observou que não cobrava taxas para a tramitação dos processos e que o Estado Demandado não tinha demonstrado que tinha incorrido em

custos. Por conseguinte, o Tribunal decretou que cada Parte suportasse as respectivas custas.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento, a Veneranda Juíza Mengue juntou a sua Opinião Separada à Decisão.

Informações adicionais

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, poderão ser encontradas no site, através da página https://ajudata.african-court.org/pt/details-case/0072022

Para outros pedidos de informação, os interessados poderão contactar o Cartório através do seguinte endereço de correio electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web www.african-court.org.